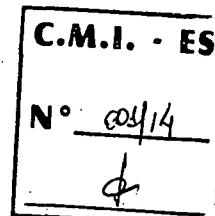


**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**



OF.PMI/GP/Nº723/2014

Itarana/ES, 08 de dezembro de 2014.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**

Protocolo de Fls. 76-V Sob Nº 576

Em 12 de dezembro de 20 14

*[Signature]*  
**Geraldo A. Dal'Col**  
Assist. Leg. e Adm.  
em Exercício - CMI/ES  
Port. nº 005/2013 de 01/01/2013

**Senhor Presidente e demais Edis.**

Encaminho-vos em anexo a essa Casa de Leis, o Projeto de Lei, abaixo descrito:

- **ALTERA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2008 - ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

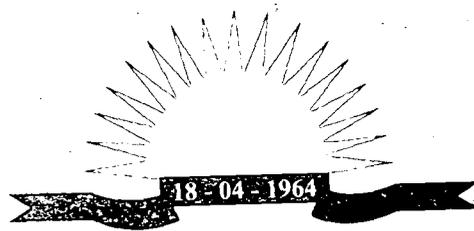
Atenciosamente.

*[Signature]*  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

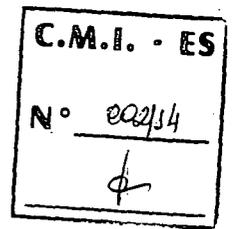
*Encaminhado às Comissões,  
Em: 15/12/2014.*

*[Signature]*  
**Laudelino Grunewald**  
Presidente da CMI/ES

Ao Excelentíssimo Senhor  
**LAUDELINO GRUNEWALD**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itarana  
Itarana/ES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**



Itarana/ES, 08 de dezembro de 2014.

**MENSAGEM A PROJETO DE LEI**

**ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE  
ALTERA A LEI COMPLEMENTAR  
MUNICIPAL Nº 002/2008 - ESTATUTO E O  
PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO  
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE  
ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores.

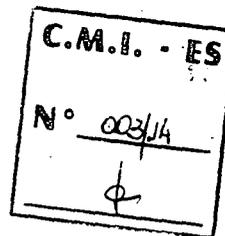
Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto que visa alterar o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério.

A alteração cinge-se na viabilidade de que os profissionais do magistério (apenas estes) que já possuem as condições para a promoção funcional ("mudança de nível") alcancem tal benefício e vantagens decorrentes antes de implementarem o estágio probatório (de três anos após a efetivação).

Eis a redação do artigo que se pretende alterar:

**Art. 32.** *O Professor e o Pedagogo aprovados em concurso deverão cumprir interstício mínimo de 03(três) anos no cargo, a partir da nomeação, período necessário para serem submetidos à avaliação especial de desempenho, relativa ao estágio probatório. Somente após aprovados no estágio probatório, farão jus ao direito de pleitear a progressão e a promoção funcional na carreira.*

E os demais dispositivos que merecem atenção explicativa (níveis):



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

**Art. 25.** Os Níveis de que trata o art. 24, constituem a linha de elevação funcional, em virtude da maior habilitação para o magistério, assim considerada: **caput e incisos alterados pela LC 004/10**

**I - NÍVEL I** – Professor com formação em Nível Médio na modalidade Normal;

**II - NÍVEL II** – Professor ou Pedagogo que possua Nível Superior em curso de Licenciatura de Graduação Plena;

**III - NÍVEL III** - Professor ou Pedagogo que possua curso de Especialização ou Pós-Graduação com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas estreitamente ligadas à Educação, desde que este curso não tenha sido requisito para sua admissão no cargo;

**IV - NÍVEL IV** - Professor ou Pedagogo que possua curso de Mestrado e o título de Mestre, em áreas estreitamente ligadas à Educação;

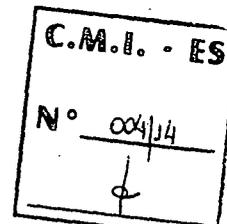
**V - NÍVEL V** – Professor ou Pedagogo que possua curso de Doutorado e o título de Doutor, em áreas estreitamente ligadas à Educação.

**Art. 26.** A promoção funcional a um nível superior do integrante de cargo de carreira do magistério, caracterizada como avanço vertical, ocorrerá com a comprovação da nova habilitação específica para o correspondente campo de atuação, no cargo em que tiver exercício.

**Parágrafo único.** A comprovação de habilitação específica far-se-á através de documento declaração ou diploma expedido pela instituição formadora, devidamente reconhecida pelo órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

**Art. 27.** A promoção funcional ocorrerá duas vezes no ano, a saber:

- I - em 1º de março: para o profissional do magistério que, der entrada na solicitação até o dia 20 de fevereiro e apresentar o comprovante de conclusão da habilitação de graduação e ou pós-graduação até 31 de janeiro;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

II - em 1º de outubro: para o profissional do magistério que, der entrada na solicitação até o dia 20 de setembro e apresentar o comprovante de conclusão de habilitação graduação e ou pós-graduação até 31 de agosto.

**Art. 28.** O servidor somente poderá concorrer à promoção funcional se estiver no efetivo exercício de funções de magistério e não ter sido enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 5º do art. 23.

**Parágrafo único.** Ressalvada as hipóteses previstas no § 6º do art. 23, o servidor do Quadro de Pessoal do Magistério afastado das funções docentes, ou cedido para outros órgãos não poderá concorrer a Promoção Funcional, ainda que obtenha a habilitação ou titulação necessária.

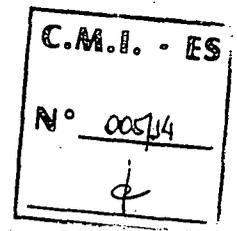
**Art. 29.** O curso de pós-graduação apresentado pelo Pedagogo como pré-requisito de formação para seu ingresso no Quadro do Magistério Público não será considerado para efeitos de promoção.

**Parágrafo único.** A promoção concedida ao Pedagogo não lhe dá o direito de atuar em área diferente daquela para a qual foi concursado.

**Art. 30.** A promoção será concedida mediante procedimento administrativo iniciado a pedido do profissional do Magistério interessado, e obedecerá exclusivamente aos critérios estabelecidos nesta lei.

**Art. 31.** Ocorrida à promoção funcional, será o profissional do Magistério transferido automaticamente para o novo nível, na referência correspondente, em ordem de equivalência, resguardado o tempo de permanência na referência anterior, para fins de progressão.

Merece ênfase que os demais profissionais contratados já auferem as vantagens porque são admitidos no nível compatível à graduação. Com a alteração, a "mudança de nível" poderá beneficiar também os novos professores efetivados no último concurso, sendo pleito de todos os profissionais do magistério municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Importa evidenciar que no âmbito estadual, também os DT's (professores contratados temporariamente) se beneficiam dos vencimentos compatíveis aos níveis de graduação que possuam.

Assim, a alteração da lei significa reconhecimento aos esforços dos professores que buscam a constante formação profissional, refletindo na melhoria da educação municipal.

O texto que substitui a redação original vem resguardar a responsabilidade para com as despesas de pessoal e demais limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos quais o Gestor Municipal não se pode afastar.

Na expectativa da apreciação e aprovação do Projeto de Lei apresentamos a Vossa Excelência e aos Ilustres Vereadores votos de elevada e distinta consideração.

Subscrevemos.

Atenciosamente

ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal

Exmº Sr.

LAUDELINO GRUNEWALD

MD. Presidente da Câmara Municipal

Itarana - ES



C.M.I. - ES  
Nº 006/14  
↓

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 /2014**

ALTERA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2008 - ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Itarana-ES, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo-32, da Lei Complementar Municipal nº 002/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 32. As vantagens decorrentes da promoção ficam condicionadas aos limites de gastos com pessoal e demais limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.”***

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana-ES, 08 de dezembro de 2014

  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

Inclua-se em Ordem do Dia

*desta Sessão Ordinária*

Sala das Sessões, 15 / 12 / 2014

Presidente

**Laudelino Grunewald**  
Presidente da CMI/ES

Aprovado em única votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 15 / 12 / 2014

Presidente

**Laudelino Grunewald**  
Presidente da CMI/ES

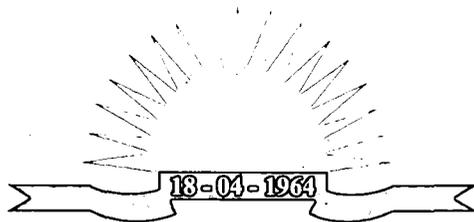
**A SANÇÃO**

*do Exm<sup>o</sup>. Sr. Prefeito Municipal*

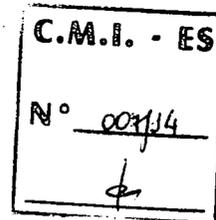
Sala das Sessões, 15 / 12 / 2014

Presidente

**Laudelino Grunewald**  
Presidente da CMI/ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15/12/2014

(42ª SO da 12ª Legislatura)

- Única Discussão e Votação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2014 de autoria do Executivo recebido em 12/12/2014 que "Altera a Lei Complementar nº 002/2008 - Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana e dá outras providências".

- Única Discussão e Votação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2014 de autoria do Executivo recebido em 12/12/2014 que "Altera a Lei Complementar nº 002/2008 - Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana e dá outras providências".

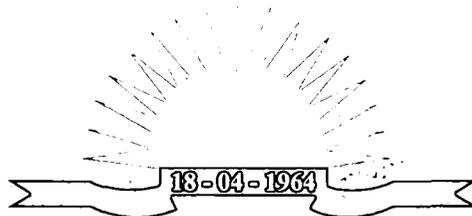
- Única Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 065/2014 de autoria do Executivo recebido em 25/11/2014 que "Autoriza a celebração de Convênio de Cooperação Financeira à Fundação Médico Assistencial aquisição de imóvel, situado em Baixo Sossego, Município de Itarana/ES e dá outras providências".

Câmara Municipal de Itarana/ES, 15 de dezembro de 2014.

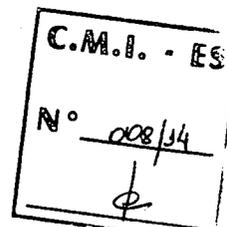
  
LAUDELINO GRUNEWALD  
Presidente

*De Ordem do Senhor Presidente  
e Assessor Jurídico Ordem do Senhor  
falta assinar o texto.*

*Jucineia*  
Jucineia de L. Malta  
Secretaria Geral em  
Execução - CMI/ES  
Port. n.º 004/2014 de 01/01/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO-SANTO



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Os Vereadores que esta subscreve com base no que dispõe o § 1º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2014, que “Altera Lei Complementar Municipal nº 002/2008 – Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana e dá outras providências”.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2014**

O “caput” do art. 32 da Lei Complementar nº 002/2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 32 – O Professor e o Pedagogo aprovados em concurso público deverão cumprir interstício de três (03) anos no cargo, a partir da nomeação, período necessário para serem submetidos à avaliação especial de desempenho, relativo ao estágio probatório. E, assim que nomeados e empossados farão jus ao direito de pleitear a progressão e a promoção funcional na carreira. (NR).

**JUSTIFICATIVA.**

Sua Excelência, o Senhor Prefeito no art. 32 do Projeto de Lei Complementar, propõe a supressão do tempo do estágio probatório, o que nos afigura como inconstitucional, conforme delimita o art. 41 da Constituição Federal, razão pela qual, e ainda com a finalidade de não prejudicar os Professores e Pedagogos, é que nessa nova redação ao art. 32, via Emenda Modificativa nº 001/2014, atende perfeitamente a Administração, aos profissionais do ensino e a legalidade..

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2014.

  
DIEGO VINÍCIO FARDIN  
RELATOR

  
JOSÉ ANTONIO DELAI  
MEMBRO

  
EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA  
MEMBRO

Inclua-se em Ordem do Dia

*Lista Simão Deduzido*

Sala das Sessões, 15 / 12 / 2014

Presidente

**Laudelino Grunewald**  
Presidente da CMI/ES

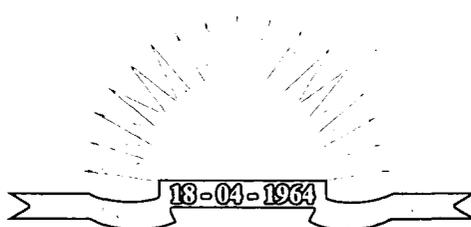
Aprovado em única votação por

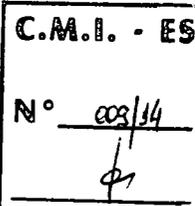
unanimidade

Sala das Sessões, 15 / 12 / 2014

Presidente

**Laudelino Grunewald**  
Presidente da CMI/ES

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.

RELATÓRIO

Em face do requerimento de interstício aprovado pelo Plenário, baixa esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2014, de autoria do Senhor Prefeito, que “Altera a Lei Complementar Municipal nº 002/2008 e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Itarana e dá outras providências”.

PARECER - PDLC nº 004/2014

Tem o presente projeto de lei o objetivo de não só alterar a forma de pagamento aos professores municipais, mas a de condicionar o pagamento das vantagens, especialmente a de promoção, aos limites de gastos com pessoal e demais limites inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Federal 101/2000.

A Comissão entendeu em apresentar a Emenda Modificativa nº 001/2014 ao art. 32 da Lei Complementar nº 002/2014, que deu nova redação ao referido artigo.

A Emenda mencionada esclarece e delimita de forma com a qual o Executivo cumprirá suas obrigações institucionais sem ferir preceito legal, razão de sua constitucionalidade.

Regimentalmente este procedimento está correto e atende os demais preceitos legais.

Este Relator recomenda aos demais membros da Comissão e ao Plenário, a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2014, nos termos da Emenda Modificativa nº 001/2014.

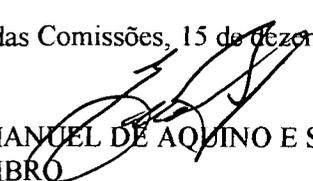
Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2015.

  
DIEGO VINICIO FARDIN  
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO PDLC Nº 004-2014

Acolhemos o Parecer do Relator e a Emenda Modificativa nº 001/2014, razão pela qual o aprovamos.

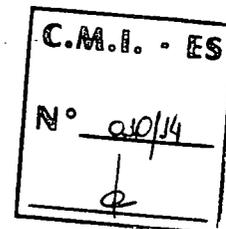
Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2014.

  
EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA  
MEMBRO

  
JOSE ANTONIO DELAI  
MEMBRO

13-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS.

RELATÓRIO

Em face do requerimento de interstício aprovado pelo Plenário, baixa esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2014, de autoria do Senhor Prefeito, que “Altera a Lei Complementar Municipal nº 002/2008 e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Itarana e dá outras providências”.

PARECER - PDLC nº 004/2014

Tem o presente projeto de lei o objetivo de não só alterar a forma de pagamento aos professores municipais, mas a de condicionar o pagamento das vantagens, especialmente a de promoção, aos limites de gastos com pessoal e demais limites inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Federal 101/2000.

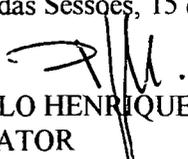
A Comissão de Constituição...entendeu em apresentar a Emenda Modificativa nº 001/2014 ao art. 32 da Lei Complementar nº 002/2014, que deu nova redação ao referido artigo e que encontra nesta Comissão amparo.

A Emenda mencionada esclarece e delimita de forma com a qual o Executivo cumprirá suas obrigações institucionais sem ferir preceito legal, razão de sua constitucionalidade.

Regimentalmente este procedimento está correto e atende os demais preceitos legais.

Este Relator recomenda aos demais membros da Comissão e ao Plenário, a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2014, nos termos da Emenda Modificativa nº 001/2014.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

  
PAULO HENRIQUE DE MARTIN  
RELATOR

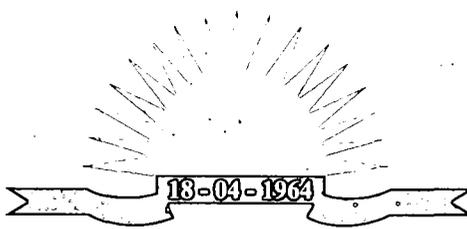
PARECER DA COMISSÃO PDLC Nº 004-2014

Acolhemos o Parecer do Relator e a Emenda Modificativa nº 001/2014, razão pela qual o aprovamos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2014.

  
IZA JASTROW ARNHOLZ  
MEMBRO

  
VALDIR KOPP  
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 033/14  
φ

EMº. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fls. 76-V Sob Nº 577

Em 15 de dezembro de 2014

Geraldo A. Dal'Col  
Assist. Leg. e Adm.  
em Exercício - CMI/ES  
Port nº 005/2013 de 01/01/2013

O Vereador que a este subscreve, no uso de suas prerrogativas constitucionais, de acordo com o Artigo 114, § 3º, Inciso VI, do Regimento Interno, observando-se ainda o Artigo 132, caput e § 1º, **R E Q U E R** ao douto Plenário, a dispensa dos Interstícios Regimentais ao Projeto de Lei Complementar n.º 004/2014 que "Altera a Lei Complementar n.º 002/2008 - Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana e dá outras providências", e ao Projeto de Lei n.º 065/2014 que "Autoriza a celebração de Convênio de Cooperação Financeira à Fundação Médico Assistencial aquisição de imóvel, situado em Baixo Sossego, Município de Itarana/ES e dá outras providências".

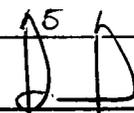
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2014.

  
DIEGO VINÍCIO FARDIN  
Vereador - DEM

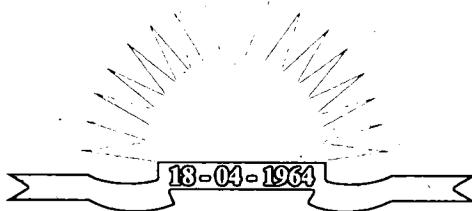
Aprovado em única votação por

unanimidade

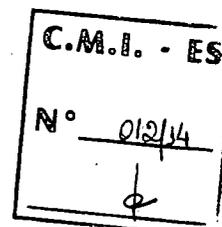
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2014

  
Presidente

Laudelino Grunewald  
Presidente da CMI/ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 16 de dezembro de 2014.

OF.GP/CM/ES N° 161/2014

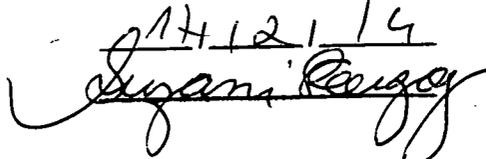
Senhor Prefeito

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, o autógrafo do Projeto de Lei Complementar n° 004/2014 que "*Altera a Lei Complementar Municipal n° 002/2008 - Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana, e dá outras providências*", de autoria desse Executivo aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 15/12/2014, com a emenda.

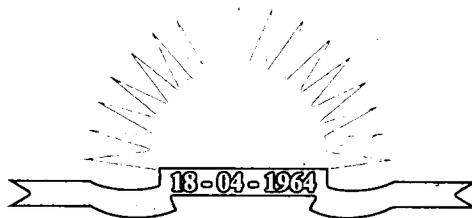
Atenciosamente

  
LAIDEINO GRUNEWALD  
Presidente

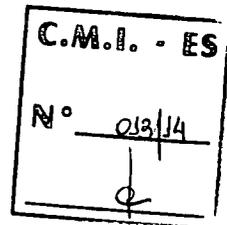
RECEBEMOS

14/12/14  


Excelentíssimo Senhor  
ADEMAR SCHNEIDER  
Prefeito Municipal  
Itarana/ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2014

*Altera a Lei Complementar Municipal nº 002/2008 - Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

**Art. 1º.** O artigo 32 da Lei Complementar Municipal nº 002/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

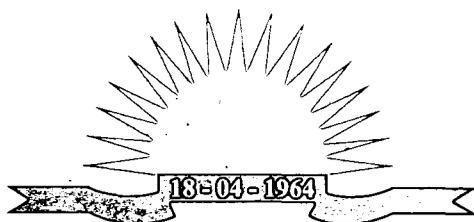
*"Art. 32. O Professor e o Pedagogo aprovados em concurso público deverão cumprir interstício de três(03) anos no cargo, a partir da nomeação, período necessário para serem submetidos à avaliação especial de desempenho, relativo ao estágio probatório. E, assim que nomeados e empossados farão jus ao direito de pleitear a progressão e a promoção funcional na carreira". (NR)*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

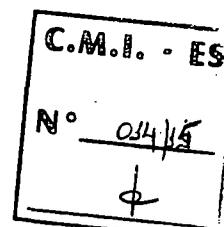
**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Câmara Municipal de Itarana/ES, 16 de dezembro de 2014.

  
**LAUDELINO GRUNEWALD**  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



OF.PMI/GP/N°054/2015

Itarana/ES, 05 de fevereiro de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fls. 824 Sob N° 013

Em 05 de fevereiro de 20 15

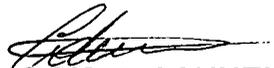
Geraldo A. Dal'Col  
Assist. Leg. e Adm.  
em Exercício - CMI/ES  
Port n° 005/2013 de 01/01/2013

Senhor Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de Lei Complementar, abaixo descrito:

- **LEI COMPLEMENTAR N° 016/2014 - Altera a Lei Complementar Municipal n° 002/2008 – Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana, e dá outras providências.**

Atenciosamente.

  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**LAUDELINO GRUNEWALD**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itarana  
Itarana/ES

Em cumprimento sancionada e publicada  
em 29/12/2014, encaminhada a esta Casa  
em 05/02/2015 pois a Câmara estava fechada  
de 02/01/15 a 31/01/2015 conforme Portaria nº 021/2014  
de 30/12/2014. (Foi enviada um cópia  
em 29/12/14, mas estava errado e  
re errado. Encorreu novamente  
em 05/02/15